

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISPONIBILIZADO EM : 16/06/2009  
BRASILIA  
COORDENADORIA DA 4.TURMA  
Decisões e Despachos 16062009

(394)RECURSO ESPECIAL Nº 551.486 - RS (2003/0070434-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) RECORRIDO : KALLOPOLLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO : RODRIGO ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. SONORIZAÇÃO AMBIENTE. COBRANÇA DEVIDA. SÚMULA Nº 63. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Havendo sonorização ambiente por via de retransmissão radiofônica, é cabível a cobrança de direitos autorais, independentemente de o estabelecimento utilizar-se da música como atividade fim. Súmula nº 63. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA. A LEGITIMIDADE AD CAUSAM DECORRE DA LEI 5.988/73, SENDO DISPENSÁVEL PROVA DA FILIAÇÃO. NÃO CARACTERIZA SITUAÇÃO DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS A SIMPLES RECEPÇÃO RADIOFÔNICA EM AMBIENTE COMERCIAL, EXCETUANDO-SE A HIPÓTESE DE HAVER PÚBLICO PAGANTE COM O OBJETIVO ESPECÍFICO DE OUVIR TAL RADIODIFUSÃO. (fl. 345) Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 361/363. Nas razões do especial, o recorrente sustenta, em síntese, ofensa ao art. 535 do CPC, arts. 29, 30, 35 e 73, § 1º, todos da Lei nº 5.988/73. O recorrente aduz serem devidos direitos autorais no caso em exame, uma vez que as lojas comerciais, bares e restaurantes, ao reproduzir sonorização ambiente, visam ao maior conforto dos clientes, tornando o ambiente mais agradável. Assim, estaria aferindo, ainda que indiretamente, lucro com a radiotransmissão. Contrarrazoado (fls. 500/518), o especial foi admitido (fls. 524/526). É o relatório. 2. Afasto, de início, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo examinou devidamente as questões concernentes à controvérsia, não ocorrendo nenhum vício apto a anular o acórdão recorrido. Por outro lado, é remansosa a jurisprudência da Casa segundo a qual o julgador não está obrigado a afastar todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando, apenas, que se atenha aos pontos que entende relevantes e necessários à solução da lide, adotando, para tanto, fundamentação suficiente para a prolação da decisão. Nesse sentido: REsp 522.252/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007 p. 569. 3. No mérito, assiste razão ao recorrente. O acórdão ora hostilizado adotou entendimento diametralmente oposto ao que preconiza a Súmula nº 63/STJ, verbis: SÃO DEVIDOS DIREITOS AUTORAIS PELA RETRANSMISSÃO RADIOFÔNICA DE MÚSICAS EM ESTABELECIMENTOS

COMERCIAIS. Ademais, o STJ não restringe a cobrança aos estabelecimentos que utilizam a música como atividade fim. Nesse sentido colaciona-se trecho do voto condutor do AgRg no Ag 677.850/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 321: Qualquer casa comercial que use um fundo musical, em suas dependências, objetiva aumentar o fluxo de fregueses, proporcionar-lhes entretenimento, estender o tempo de permanência no estabelecimento, tornar o ambiente mais agradável e confortável, inclusive para os próprios funcionários, que têm melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, ampliar os lucros. Com efeito, havendo sonorização ambiente por via de retransmissão radiofônica, é cabível a cobrança de direitos autorais. Confira-se a propósito: Direitos autorais. Estabelecimento comercial. Sonorização ambiental. Súmula nº 63 da Corte. 1. Havendo sonorização ambiental por via de retransmissão radiofônica, cabível é a cobrança de direitos autorais. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 527.580/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 19/12/2003 p. 461) 4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, conheço em parte do recurso e, na extensão, dou-lhe provimento para condenar o recorrido ao pagamento de direitos autorais, calculados em liquidação de sentença. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC), a cargo do recorrido. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de junho de 2009.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator